PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma 8 Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0010451-79.2020.8.05.0063 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: CLEISSON MASCARENHAS SILVA e outros Advogado (s):Defensoria Pública do Estado da Bahia ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POSTULANDO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM EM RAZÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE SOLTO HÁ MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Versada como medida excepcional, a decretação da prisão preventiva, tem sua validade adstrita à efetiva persistência dos requisitos e fundamentos que a justifiquem, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 2 . No caso dos autos, inexistem fatos novos sob apreciação e a relação de contemporaneidade já se encontra superada pelo decurso de lapso temporal superior a 03 (três) anos, nos quais o Recorrido permaneceu em liberdade, não havendo, inclusive indicação de que praticou outros delitos ou descumpriu qualquer determinação do juízo. 4 . Gize-se, inclusive, que havendo fatos novos aptos a possibilitar a decretação da prisão preventiva do Acusado, compete Ministério Público o requerimento e ao Juízo de Primeiro grau a análise de possíveis ocorrências. 5 . Cuidando-se de Réu que já se encontra em liberdade por há mais de 03 (três) anos, sem que se tenha trazido ao feito qualquer fato novo que recomende a segregação, torna-se inviável estabelecê-la, sob pena de malferir-se a exigência de contemporaneidade para a fundamentação, mormente sob a novel orientação da Lei nº 13.964/19. 6. Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0010451-79.2020.8.05.0063, em que figuram, como Recorrente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, como Recorrido, CLEISSON MASCARENHAS SILVA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0010451-79.2020.8.05.0063 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: CLEISSON MASCARENHAS SILVA e outros Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão proferida pelo Juízo da Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité/BA, que revogou a prisão preventiva do Recorrido, CLEISSON MASCARENHAS SILVA, com fulcro no art. 316 do diploma processual penal, ao qual fora imputado os delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, II, III e IV, c/c 14, inciso II do Código Penal Do que se extrai do caderno processual, que o juízo de origem revogou a prisão preventiva do acusado, por reconhecer o excesso de prazo para o fim da instrução da ação penal 0010690-20.2019.8.05.0063 (ID 132548584 - Pág. 6). Em face de tal decisão, o Ministério Público interpôs o presente recurso, argumentando, em apertada síntese, em que pese a decisão ter sido proferida em 16/10/2018, o mandado de prisão só foi cumprido em 13/08/2019, de modo que o Acusado

estava preso há 10 meses, período que não é desarrazoado com a pena abstrata imputado ao crime pelo qual foi denunciado, tentativa de homicídio qualificado. Com lastro nessa argumentação, requereu a reforma da decisão recorrida, para que seja decretada a prisão preventiva do Acusado. O Recorrido apresentou, em 17/10/2023, contrarrazões, pugnando pela integral manutenção da decisão recorrida (ID 52297294). O Julgador de origem manteve a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos (ID 33643441). Recebidos os autos nesta Segunda instância, foram prontamente remetidos à Procuradoria de Justica, que ofertou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 08/12). Retornando-me os fólios à conclusão, neles lancei a presente sinopse, voltada à apresentação do feito a julgamento, na forma do art. 167, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. É o suficiente a relatar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0010451-79.2020.8.05.0063 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: CLEISSON MASCARENHAS SILVA e outros Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se Recurso em Sentido Estrito manifestado contra decisão que revogou a prisão preventiva do acusado, hipótese expressamente versada no art. 581, V, do CPP, revelando, assim, a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada, conduzindo, diante da satisfação às demais exigências formais, ao necessário conhecimento do recurso. Acerca do principal ponto de insurgência, tem-se que o Magistrado primevo revogou a prisão preventiva do Acusado, considerando excesso de prazo para sua citação (ID 132548584 - Pág. 6): "(...) Nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tendo a prisão preventiva extrapolado mais de 90 (noventa) dias, necessário se faz a revisão da necessidade de manutenção, sob pena de tornar a prisão ilegal. No presente caso, o réu foi preso preventivamente em 16 de outubro de 2018 (fls. 18 do processo em apenso nº 0013172-72.2018.805.0063), por motivo de garantia da ordem pública, e mantida em 14 de novembro de 2019 (fls. 40 dos mesmos autos) pelo mesmo motivo. A denúncia foi oferecida em 27 de agosto de 2019 e recebida na mesma data. (fls. 29). Embora expedido o mandado de citação e expedida a Carta Precatória, o réu ainda não foi citado para oferecer defesa, embora já solicitada a devolução da Carta devidamente cumprida (fls.45), em 20 de março de 2020. Tem-se, portanto, que o réu está preso preventivamente há um ano e oito meses e sequer foi citado, sem culpa sua, visto que se encontra custodiado. Isto posto, excedidos todos os prazos para conclusão da instrução, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado Cleisson Mascarenhas Silva, salvo se por outro motivo estiver preso. POR MOTIVO DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO E ALVARÁ DE SOLTURA. Dê-se ciência ao MP. Reitere-se o ofício solicitando a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida. Intimese. Conceição do Coité, 16 de junho de 2020 (...)" (grifos nossos) Com efeito, exsurge das peças acostadas aos autos que o réu foi preso, preventivamente, no dia 13/08/2019, acusado da prática delitiva insculpida no art. 121, § 2º, II, III e IV, combinado com o art. 14, II, todos do Código Penal, nos termos expostos na peça acusatória. Posteriormente, em 16.06.2020, o magistrado a quo revisou a necessidade da manutenção da custódia preventiva do acusado, conforme preceitua o art. 316, parágrafo único, do CPP, oportunidade em que revogou a prisão vergastada, sob o fundamento de existência de excesso de prazo na instrução processual. O

fato é que o acusado se encontra em liberdade desde 16.06.2020, ou seja, há mais de três anos, sem que se tenha conhecimento de outros delitos por ele praticados, de maneira que, entremostra-se despiciendo o acautelamento objurgado. Por outro lado, apesar de as condutas delituosas supostamente perpetradas revestirem-se de certa gravidade, verifica-se que o vertente encarte não aponta evidências concretas de ameaça à ordem pública, prejuízo para a regular instrução criminal ou perigo de se frustrar a aplicação da lei penal, com base em argumentos contemporâneos. Registre-se que, diante do surgimento de qualquer elemento novo que indique a necessidade de revogar a liberdade provisória concedida ao acusado, o magistrado a quo, após pedido formulado pelo Ministério Público, poderá decretar novamente a prisão preventiva. Assim, o feito encampa peculiaridade acerca da falta de contemporaneidade entre a conduta imputada ao Acusado e a prisão preventiva ora postulada. Disso resulta que o estabelecimento da prisão preventiva, neste momento, malferiria a exigência de contemporaneidade de seus fundamentos para com a ação delituosa. Em verdade, para que se pudesse, agora, decretar o recolhimento cautelar seria imperativo que se apresentasse elementos atuais acerca de sua necessidade, não se revelando viável apenas retomar-se aqueles anteriormente utilizados em época já remota. Não é demais salientar, na hipótese, que, com as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/19, o decreto de prisão preventiva há de ser assentado em "fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada" (CPP, art. 312, § 2º). No caso dos autos, inexistem fatos novos sob apreciação e a relação de contemporaneidade já se encontra superada pelo decurso de lapso temporal superior a 03 (três) anos, nos quais o Recorrido permaneceu em liberdade, não havendo, inclusive indicação de que praticou outros delitos, ou descumpriu qualquer decisão do Juízo de Origem. Gize-se, inclusive, que havendo fatos novos aptos a possibilitar a decretação da prisão preventiva do Acusado, compete ao Ministério Público o requerimento e ao Juízo de Primeiro grau a análise de possíveis ocorrências. Portanto, a específica hipótese trazida à apreciação, por suas peculiaridades, mostra-se incompatível, neste momento e com os documentos até então encartados, decretar a prisão preventiva do Recorrido, pelos mesmos fundamentos outrora já utilizados. A compreensão jurisprudencial do tema não se apresenta dissonante: "HABEAS CORPUS. APRECIAÇÃO DO PLEITO CAUTELAR. PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1. A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em (...). 3. 0 decreto segregatório, nada obstante a judiciosa motivação apresentada, consente na participação do paciente e dos demais corréus em uma organização criminosa estruturada para prática de diversos delitos perpetrados contra os cofres públicos. Outrossim, não refoge à assertiva de que as atividades remontam aos idos de 2007 a 2012, deixando, todavia, de comprovar, concretamente, em que consistiria a reiteração das condutas e em que aspectos teriam sido violados os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Assente-se, ainda, que a decisão do Tribunal Regional, em essência, reedita a fundamentação do decisum que, em um primeiro momento, decretou a prisão preventiva dos envolvidos, olvidando-se, no entanto, de trazer à baila fatos concretos atuais e ensejadores da subjacência da constrição em tela. 4. Desde o início da atividade ilícita até a presente data não foi apontado qualquer ato atentatório à lisura da investigação ou ainda que

objetivasse a frustração da aplicação da lei penal, tanto que não foi sequer cogitado pedido de segregação processual dos investigados. 5. Nesse diapasão, a substituição da constrição máxima por prisão domiciliar, agregada às medidas cautelares impostas, assegura o objetivo pretendido de garantir o curso processual sem alterações, eis que já afastados do comando das respectivas empresas, com o patrimônio constrito, os passaportes apreendidos e sem contato com os demais investigados, afastando qualquer justificativa judicial para o recolhimento em estabelecimento penal nessa fase, o que poderá ocorrer se consolidada, aí sim, a condenação, em limites que justifiquem a prisão, suportada por juízo exauriente. 6. Liminar concedida para, revogando a prisão preventiva do paciente, substituí-la por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal." (STJ - HC 366.77 PZJ, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 102016, DJe 102016) "HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PREVARICAÇÃO, FRAUDE PROCESSUAL E ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, DE OFÍCIO, POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PLEITO DE REVOGAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA PARA GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E PRESERVAR PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. DELITOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS HÁ APROXIMADAMENTE 9 (NOVE) MESES. FATO NOVO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ATUAÇÃO ATUAL CONTRA VALORES MILITARES. PERICULUM LIBERTATIS NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. MEDIDAS CAUTELARES QUE GARANTEM OS OBJETIVOS PRETENDIDOS COM O CÁRCERE ANTECIPADO. ORDEM CONCEDIDA. Não há ilegalidade na decisão do magistrado que, ao receber a denúncia, desatendendo pedido formulado pelo Ministério Público, decreta a prisão provisória dos acusados em razão da necessidade de garantir o curso normal da instrução criminal. A ausência de contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende arrostar com a prisão cautelar deslegitima o uso da medida extrema, porquanto lhe retira o caráter acautelatório de que deve obrigatoriamente estar revestida a providência. Embora se trate de fundamento revestido de legalidade, a necessidade de preservação da hierarquia e disciplina militares somente justifica o confinamento provisório em casos excepcionalíssimos, quando demonstrado, por meio de elementos concretos, que os acusados estejam atuando de modo a causar abalo àqueles valores, sendo insuficiente a tal finalidade a alusão aos efeitos que naturalmente decorrem do próprio tipo penal, sob pena de se instituir um verdadeiro automatismo punitivo." (TJ-SC - HC: 40206936420188240000 Capital 4020693-64.2018.8.24.0000, Relator: Sidney Eloy Dalabrida, Data de Julgamento: 23/08/2018, Quarta Câmara Criminal) [Destaques adicionados] Desse modo, estando o Recorrido em liberdade já há mais 03 (três) anos, sem que se tivesse trazido à análise elementos novos que recomendasse a segregação ou que indicassem, tem-se por inviável a desconstituição da decisão recorrida, que àquele concedeu liberdade. À vista de toda a fundamentação aqui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por impositivo, rejeitar as pretensões recursais, mantendo, in totum, a decisão vergastada. Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator